Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 885/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7521/2021
PROTOCOLO	**:** 2114184
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ALAIR SOUZA DA PENHA
DENUNCIANTE	**:** SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA UTI MÓVEL DO TIPO D – SUPOSTAS ILEGALIDADES – DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE PELO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Não sendo comprovado o ilícito apontado pela empresa denunciante no certame, restando constatada a ocorrência da sua desclassificação em razão do não atendimento das exigências contidas no edital, cuja proposta foi recusada devido à apresentação de declaração com teor divergente e insuficiente para atendê-lo, devem ser arquivados os autos da denúncia em face da improcedência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, inciso I, art. da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, em face da improcedência das alegações ofertada pela empresa denunciante, com a **retirada do sigilo** imposto ao presente processo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019, determinado pelo **Despacho DSP - G.RC - 10156/2022** (peça 13).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **denúncia**, encaminhada pela empresa Sal Aluguel de Carros Ltda., noticiando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 08/2021, realizado pelo Município de Aquidauana, cujo objeto é locação de uma ambulância UTI móvel tipo D, no valor de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais).

A suposta irregularidade apontada recai sobre a desclassificação da denunciante do referido Pregão Eletrônico, em que a empresa teria um prazo de 20 (vinte) minutos para reapresentar o documento que provocou sua desclassificação. Entretanto, esse prazo não teria sido respeitado pelo pregoeiro.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio da Análise de nº 6085/2021 constatou que a desclassificação da empresa, ocorreu em virtude do descumprimento da cláusula 1.5, conforme informado no Portal de Compras do Governo Federal, e que o prazo de 20 (vinte) minutos era devido apenas para correção da proposta e foi concedido ao licitante, não se aplicando, todavia, para a correção dos demais documentos exigidos na licitação, dentre eles, a declaração que provocou a desclassificação da denunciante.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* seguindo a mesma linha de entendimento da Divisão de Fiscalização, constatou, que inexistem indícios de violação aos requisitos legais na condução da licitação, opinando pela improcedência e arquivamento do feito, conforme Parecer nº 8653/202 (f. 86-88).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o presente processo trata-se de Denúncia, formulada pela empresa Sal Aluguel de Carros Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, visando à apuração de supostas ilegalidades ou eventuais desvios de condutas referentes ao prazo de 20 (vinte) minutos concedido a peticionante para o envio da declaração de habilitação, pois se encontrava com teor divergente do edital.

Ao analisar o processo, verifiquei que o denunciante participou da licitação e foi classificado pela melhor proposta para o Lote único licitado, no valor de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), todavia, ao verificar os documentos de habilitação,

o Pregoeiro constatou divergência e informações insuficiente na Declaração de Habilitação, razão pela qual sua proposta foi recusada, conforme contidas na alínea "a" da cláusula 1.5 do edital:

> ***1.5*** *Independentemente da exigência de marcações das declarações em campos próprios (4.1.1.1 a 4.1.1.3) as licitantes deverão obrigatoriamente apresentar as declarações (Anexo III, Anexo IV e Anexo V), tendo em vista que são declarações genéricas e com teor divergente das declarações solicitadas em edital.*
>
> ***a) Declarações acima citadas com teor divergente e informações insuficientes não serão aceitas pelo pregoeiro.***

Ocorre que, o item 4.6.1 do Edital, autoriza a abertura de prazo de 20 (vinte) min. para o envio da proposta escrita, corrigindo eventuais ausências:

> ***4.6.1*** *A fim de obter a proposta mais vantajosa, considerando que o(a) representante está participando da licitação eletronicamente, contatando com o pregoeiro via "chat",* ***caso a licitante com o melhor menor preço apresente a proposta escrita com ausência de informações exigidas na cláusula 4.6 do edital e suas alíneas, terá um prazo de 20 (vinte) minutos a contar da convocação do Pregoeiro via "chat" para apresentar via e-mail*** *licitacao.contratos@gmail.com as informações faltantes, exceto o preço que em hipótese alguma deverá ser alterado/corrigido. Caso a licitante não atenda, poderá ser entendido pelo Município como participação estritamente com intuito de atrapalhar o certame.*

Pois bem, embora o tempo tenha sido concedido, "*o mesmo só seria válido para* ***apresentação da proposta escrita*** *e com* ***ausência de informações*** *exigidas na cláusula 4.6 do edital e suas alíneas , nesse caso seria concedido um prazo de 20(vinte) minutos, para apresentar informações faltantes"*, mas o denunciante alega que o prazo não foi respeitado, e antes de finda-lo, o Pregoeiro já havia recusado a proposta da denunciante e estava negociando com a segunda colocada, que ofertou com valor superior ao que já tinha obtido na licitação oferecida pela denunciante.

No entanto, pude perceber que o denunciante, juntou aos autos à f. 68, documentos de habilitação que a princípio atendia as exigências contidas no edital. Mas, como a licitação foi realizada eletronicamente no Portal de Compras do Governo Federal, e após conferir os documentos, disponíveis nesse portal, constatou-se que havia uma declaração – documento exigido no item 1.5 do edital - com teor divergente, com a que foi apresentada nestes autos, não constando entre os documentos salvos no referido portal. É válido ressaltar que os 20 (vinte) minutos seria apenas para correção da proposta não se aplicando, todavia, para a correção da referida declaração exigida no edital.

Em face disso, conclui-se que sua desclassificação aconteceu pelo não atendimento das exigências contidas na alínea "a" da cláusula 1.5 do edital e cláusula 4.6, tendo sua proposta recusada devido à apresentação de declaração com teor divergente e insuficiente para atender o edital.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 129, inciso I, art. da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, em face da improcedência das alegações, ofertada pela empresa Sal Aluguel de Carros Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm